

PARECER 672/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 602/1999  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad que visa denominar Rua Gerson Félix da Silva, o logradouro público inominado codlog 34.142-8 - quadra 316 - setor 172, com início na Rua da Gazeta e término na Rua José Augusto França, localizado no Jardim Lourdes, Distrito do Jabaquara.

Encaminhado pedido de informação ao Executivo, verificou-se, às fls. 26, que, inicialmente, o logradouro em questão era tributado em nome de particulares, depois foi introduzido no Mapa Oficial da Cidade, como "logradouro existente", tendo recebido o codlog 34.142-8, que foi cancelado, após a verificação de que o logradouro era irregular. O Executivo, ainda, não deixa claro qual é o tipo do logradouro, dizendo apenas que a "passagem de pedestre mede 1,40 m de largura, está cimentada e liga a Rua José Augusto França à atual Rua Baldomero Lillo."

Face às informações prestadas, não há respaldo jurídico para a denominação do logradouro em questão.

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, inciso XXI, atribui à Câmara competência para denominar vias e logradouros públicos.

No projeto em questão, não fica devidamente provado que o logradouro é público.

O artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, estabelece o Princípio da Propriedade Privada. O inciso XXII, do artigo 5º, por sua vez, garante o direito de propriedade, que implica na prerrogativa do particular de fruir, usar, gozar e dispor de seus bens.

Na dúvida quanto à titularidade da propriedade do logradouro, não se pode admitir sua denominação como se público fosse, pois há a possibilidade de se estar denominando logradouro particular, ferindo o direito constitucional de propriedade.

Além disso, o Executivo não esclarece qual é o tipo de logradouro em questão, referindo-se, apenas, à "passagem de pedestre".

O Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, estabelece, no artigo 3º, quais são os tipos de logradouro passíveis de denominação, de modo que a caracterização deste como um dos previstos no artigo 3º é essencial para que possa ser denominado, o que não ocorre neste projeto.

Assim, considerando as informações prestadas pelo Executivo, o projeto não reúne condições de ser aprovado, por ferir os artigos 13, inciso XXI; o artigo 3º do Decreto nº 27.568/88 e os artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se

**PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/06/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo - contrário